

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FORO DA COMARCA CENTRAL DE PORTO ALEGRE

Processo n. 5028176-07.2021.8.21.0001/RS

SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS, entidade sindical fundada em 29 de novembro de 1931, inscrita no CNPJ nº. 91.344.127/0001-83, estabelecida com sede e foro no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, na Rua Riachuelo, n. 1334/loja 06, Bairro Centro, legalmente representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Presidente Maurício Tolentino Garcia, CPF 554.057.700-00, vem, por meio de seus advogados (endereço eletrônico carrionadv@carrion.com.br), nos autos da ação civil pública em epígrafe movida pela **FEDERAÇÃO GAÚCHA DAS UNIÕES DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS (FEGAMEC)** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, dizer e requerer:

1

I. DA LEGITIMIDADE DO SINCA-RS PARA INGRESSAR NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO POLO PASSIVO

Como se verifica de seu estatuto social em anexo, o Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares no Estado do Rio Grande Do Sul (“SINCA-RS”) é entidade sindical que representa toda pessoa física ou jurídica que participe da atividade econômica representada e mencionada em sua própria denominação, dentro de sua base territorial¹, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8, inc. III, da CF/88).

¹ Vide artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto Social

DESDE 1936

São Paulo

R. Alvorada, 1289, Sala 1608
Vila Olímpia, São Paulo - SP
04550-004

Vitória

R. José Alexandre Buaiz, 300
5º andar - Enseada do Suá
Vitória, ES / 29050-545

Porto Alegre

R. 24 de Outubro, 1686
Independência, Porto Alegre
RS / 90510-001

Da leitura do art. 2º, “ee” e “gg”, do estatuto social, verifica-se também que dois de seus objetivos fundamentais e prerrogativas são (i) zelar pela fiel observância das leis vigentes, principalmente as que estão relacionadas com a categoria representada e (ii) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento de uma solidariedade social.

Por consequência, indubitavelmente, o **SINCA-RS apresenta interesse jurídico para atuar como auxiliar da parte principal demandada e resistir à pretensão inicial** que visa manter a centralização das prerrogativas de comando das ações emergenciais na pessoa do Sr. Governador, impedindo-se o retorno da denominada cogestão com os Prefeitos municipais, bem assim a aplicação rigorosa das restrições impostas pela denominada “BANDEIRA PRETA”, sem que haja flexibilização de suas regras, inclusive com a ampliação da suspensão das atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, visando alcançar-se o isolamento social adequado, a redução de contaminados, a diminuição da pressão sobre o sistema de saúde e a redução do número de óbitos. Essa prerrogativa processual resta ainda mais evidente na medida que, ainda que não intervenha no processo, **a esfera jurídica do SINCA-RS será direta e inexoravelmente atingida pela sentença produzida entre as partes.**

Nesse sentido, seja o comentário dos Insignes Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery quanto ao artigo 124 do Código de Processo Civil², *verbis*:

- **9. ACP.** Da mesma forma como ocorre na ADIn, qualquer colegitimado pela LACP 5.º ou pelo CDC 82, na ACP movida por outro colegitimado, pode intervir como assistente litisconsorcial. V. LACP 5.º § 3.º.

10. Casuística:

Recusa da parte contrária. Estando presentes os pressupostos para a admissibilidade da assistência litisconsorcial, **deve ser deferida**, ainda que a parte contrária a isto se oponha, porque a simples oposição não impede o ingresso do assistente no processo, como ocorre no caso de sucessão processual (CPC 108) (JTACivSP 116/273).

Independentemente do acima exposto, não se pode olvidar que a intervenção do SINCA-RS pode ser amparada, também, com fundamento de validade no artigo 138 do Código de Processo Civil.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passa o SINCA-RS a demonstrar os fatos que ensejam o requerimento de intervenção na presente ação.

2 Nery Junior, Nelson; Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 Mb ; e-PUB; 4. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No presente caso, após discorrer sobre relevantes dados da pandemia causada pelo COVID-19 no Estado, resumiu-se o escopo da pretensão inicial “a obtenção de tutela jurisdicional para compelir o Estado do Rio Grande do Sul a **manter a centralização das prerrogativas de comando das ações emergenciais na pessoa do Sr. Governador, impedindo-se o retorno da denominada cogestão com os Prefeitos municipais**, bem assim a aplicação **rigorosa das restrições impostas pela denominada “BANDEIRA PRETA”, sem que haja flexibilização de suas regras**, inclusive com a **ampliação da suspensão das atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde**, visando alcançar-se o isolamento social adequado, a redução de contaminados, a diminuição da pressão sobre o sistema de saúde e a redução do número de óbitos”.

Sem tentar-se diminuir a relevância dos dados expostos pelas partes demandantes, é ainda mais relevante e nuclear na discussão a constatação de que, ao operarem com os devidos protocolos sanitários, como tem acontecido há muito, aqueles que exercem as atividades econômicas representadas pelo SINCA-RS, em especial, não são responsáveis pela disseminação descontrolada do vírus. Aliás, é deveras infeliz a tentativa de responsabilizar-se a classe empresarial por tal realidade.

3

Os agentes representados pelo SINCA-RS desenvolvem uma atividade essencial, não se limitando a serviços estéticos. Em análise mais adequada, trata-se de higiene pessoal que, por natureza, está intrinsecamente relacionada à saúde pública. Outrossim, é necessária como elemento na manutenção das pessoas que estão na linha de frente ao combate à doença como, por exemplo, médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais etc.

A conjuntura de crise sem precedentes que assombra o Estado, indubitavelmente, passa por festas ou aglomerações clandestinas em conjunto com a limitação da capacidade de atendimento médico-hospitalar, **não pelo exercício regular de atividades por empreendedores legítimos ou da população que, responsavelmente, as frequentam** respeitando os protocolos sanitários impostos.

É necessário que as partes exerçam seus direitos e deveres em equilíbrio e harmonia, não tentando subjugar uma vontade a outra, até porque nenhuma administração pública, no mundo, tem a verdade definitiva quanto a divergência em debate. Nesse sentido, é facilmente perceptível que o artigo 21, seus parágrafos e incisos, do Decreto n. 55.240/20 traz normas efetivas para a preservação da vida e combate à pandemia, obrigando os municípios em cogestão a desenvolverem um plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-

DESDE 1936

São Paulo

R. Alvorada, 1289, Sala 1608
Vila Olímpia, São Paulo - SP
04550-004

Vitória

R. José Alexandre Buaiz, 300
5º andar - Enseada do Suá
Vitória, ES / 29050-545

Porto Alegre

R. 24 de Outubro, 1686
Independência, Porto Alegre
RS / 90510-001

19), **devidamente respaldado em evidências científicas** através de critérios epidemiológicos e sanitários, firmado por responsável técnico, médico ou profissional da vigilância, **democraticamente respaldado na aprovação de pelo menos dois terços dos prefeitos da respectiva Região, sempre em alinhamento, observância e subsunção direta aos critérios restritivos fixados pelo próprio Estado.**

Por derradeiro, pretendem os postulantes uma prestação jurisdicional que implicará em direta ofensa ao princípio da separação de poderes, indevidamente avocando para o Poder Judiciário competências alheias que estão constitucionalmente previstas e distribuídas.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer e pede:

- a) Seja o SINCA-RS admitido no processo como assistente simples da parte demandada (art. 121 do CPC) ou, alternativamente, como *amicus curiae* (art. 138 do CPC);
- b) Seja revogada a medida liminar concedida *inaudita altera pars*, até o julgamento final da lide;
- c) Seja julgada improcedente a lide, pelos motivos acima expostos

4

Nestes termos, pede-se deferimento.

Porto Alegre, 21 de março de 2021.

p.p Angelo Roni Flores Gomes
OAB/RS 52.862

p.p Cristiano Jannone Carrion
OAB/RS 48.109

]

DESDE 1936

São Paulo

R. Alvorada, 1289, Sala 1608
Vila Olímpia, São Paulo - SP
04550-004

Vitória

R. José Alexandre Buaiz, 300
5º andar - Enseada do Suá
Vitória, ES / 29050-545

Porto Alegre

R. 24 de Outubro, 1686
Independência, Porto Alegre
RS / 90510-001